



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 120/2010

Processo n.º 62/2008

(Processo relativo a partidos políticos e coligações alínea j) do artigo 3.º da Lei n.º 03/08

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

Miguel João Sebastião, ora Requerente, residente em Luanda, no Bairro da Corimba, Rua da Samba, n.º 102, intentou contra Alexandre Sebastião André, residente em Luanda, no Bairro Neves Bendinha Rua do Colombo, n.º 604-A Zona 12, ora Requerido.

Uma acção de anulação dos Congressos realizados e das deliberações tomadas por Alexandre Sebastião André durante os mesmos em nome do PAJOCA - Partido da Aliança Juventude, Operários e Camponeses de Angola, impugnando-os em Processo Relativo a Partidos Políticos, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos, 30.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, lei Orgânica do Tribunal Constitucional, 28.º da Lei dos Partidos Políticos, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional,

Para fundamentar o pedido alegou resumidamente os seguintes factos:

1. Que é Presidente e fundador do PAJOCA - Partido da Aliança Juventude, Operários e Camponeses de Angola, desde 1992 como atestam os documentos 1, 2, 3 e 4 nos autos;
2. Que em 1995 por ocasião da 1.ª Conferência Nacional Constituinte do PAJOCA, realizada de 18 a 19 de Janeiro de 1995, foi reconduzido ao cargo de Presidente do supracitado partido e o Requerido ao cargo de Vice-Presidente;

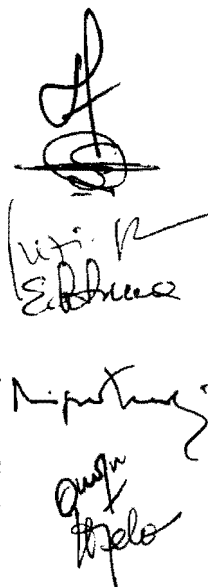
3. Que as desavenças iniciaram a 26 de Janeiro de 1998 por ocasião da reunião do Conselho Político do PAJOCA, convocada de acordo com os Estatutos do partido pelo Requerente, então Presidente, após ter sido declarado suspenso das suas funções e o Requerido na altura dos factos, Vice-Presidente ter sido indicado para interinamente exercer a função de Presidente;
4. Que a convocatória do congresso realizado a 10 e 11 de Abril de 1998 deve ser declarada inválida e inexistente por ter sido sustentada por *documentos falsos e contrários aos estatutos do partido*, doc. 10 e 11,
5. Que não reconheceu a medida de *suspensão* que lhe foi aplicada, por não estar prevista nos Estatutos do partido e ter sido assinada pelo Presidente em exercício, órgão estatutariamente inexistente.
6. Que por considerar-se licitamente no exercício do cargo de Presidente realizou um outro 1º Congresso de 29 a 31 de Março de 2000, durante o qual foi reconduzido a Presidente do PAJOCA, cargo que vinha já exercendo desde a realização da supracitada 1ª Conferência.
7. Que o Requerido intitula-se líder do PAJOCA- Partido popular e não do PAJOCA - Partido da Aliança Juventude, Operários e Camponeses de Angola, o que demonstra uma indefinição relativamente a sua posição de liderança, porque o PAJOCA- Partido Popular, não tem personalidade jurídica por não estar inscrito como partido político no Tribunal Constitucional.

Do pedido

Termina o Requerente pedindo ao Tribunal Constitucional:

- Que considere nulos e sem efeito os congressos realizados pelo Requerido, Alexandre Sebastião André, nos anos de 1998 e de 2007, e consequentemente considere ilegítima a sua eleição como Presidente do PAJOCA.
- Que o Requerente seja declarado Presidente legítimo e único representante do PAJOCA - Partido da Aliança Juventude, Operários e Camponeses de Angola.

Competência do Tribunal



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, and smaller ones below it, possibly reading 'Luiz R. E. Almeida' and 'Augusto Melo'.

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer processos relativos a conflitos intra-partidários, que decorrem da aplicação dos estatutos e convenções dos Partidos Políticos, nos termos das disposições combinadas do nº 2 do artigo 28.º da Lei 2/05 de 1 de Julho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, da alínea j) do artigo 3º, da alínea d) do nº 1 do artigo 63.º, e do nº 1 do artigo 66º, todos da Lei nº 03/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional, conjugados com o nº 2 do artigo 28º da Lei nº 2/05, Lei dos Partidos Políticos.

Legitimidade das Partes

O Requerente é parte legítima visto ser militante e dirigente do PAJOCA e como tal tem interesse directo em demandar.

O Requerido é igualmente militante e dirigente do PAJOCA tem legitimidade passiva, enquanto parte demandada e tem interesse directo em contradizer.

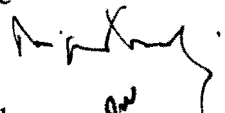
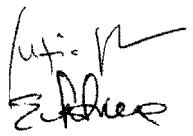
Objecto de Apreciação

No caso sub-judice deveria o Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre o pedido de anulação dos congressos realizados pelo Requerido, Alexandre Sebastião André nos anos de 1998 e de 2007, bem como as deliberações tomadas em nome do PAJOCA- Partido da Aliança, Juventude, Operários e Camponeses de Angola, (ou tão somente Partido Popular) e declarar quem é o Presidente legítimo do PAJOCA, uma vez que o Acórdão nº 102/2009 relativo ao processo nº 81/2009 clarificou definitivamente a questão de saber, se o PAJOCA-Partido Popular e o PAJOCA-Partido da Aliança, juventude, Operários e Camponeses de Angola, enquanto Partido Político legalizado e inscrito no Tribunal Constitucional é um só, ou são dois partidos distintos.

Apreciando

O PAJOCA foi um dos partidos legalmente constituídos que durante anos esteve envolvido em conflitos de liderança no seu seio, desde o remoto ano de 1998 por ocasião da reunião do Conselho Político, durante a qual o Requerente então Presidente foi suspenso das funções e o Requerido na altura dos factos Vice-Presidente foi designado para interinamente exercer a função de Presidente.

Tais factos foram reiterados durante o 1º Congresso realizado a 10 e 11 de Abril de 1998 que reconduziu o Requerido a Presidente do PAJOCA e destituiu o Requerente do cargo. Este não acatou a decisão e realizou um outro 1º Congresso de 29 a 31 de Março de 2000, durante o qual foi do mesmo modo eleito Presidente. A partir daqui instalou-se o conflito até à data da extinção do Partido.



Não vamos nesta sede fazer a cronologia dos factos que as duas alas durante a mais de 10 anos, pleiteando pela liderança do Partido, não só por economia processual, mas porque tais factos deixaram de ter relevância jurídica em virtude de facto superveniente (extinção do PAJOCA) como veremos infra.

Sem prejuízo do que foi antes referido remetemos a quem ainda assim, tais factos possam interessar, para o acórdão nº 102/2008, relacionado com o processo nº 81/2008 de extinção do PAJOCA e o acórdão nº 104/2009 relativo ao processo nº 55/2008, sobre conflito resultante da aplicação dos Estatutos do referido partido.

Recorde-se que aos 12 de Janeiro de 2009, na sequência do visto do Ministério Público, foi ordenada a suspensão do processo por conveniência processual, com fundamento nas disposições combinadas do artigo, 2º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, da alínea e) do artigo 287.º e do nº 1 do artigo 279.º, ambos do CPC, até decisão do processo de extinção do PAJOCA promovido pelo Ministério Público, face a relação de dependência existente entre as duas acções em curso, ser susceptível de tornar inútil a decisão a proferir na primeira, (conflito de liderança) em virtude de na segunda (de extinção) estar em causa uma questão essencial relacionada com a subsistência do Partido.



Luís - P
Echegaray

Tendo sido decidida a causa que determinou a paralização e levantada a suspensão concluiu o Tribunal Constitucional, que o deferimento da acção de extinção desencadeada pelo Ministério Público ao abrigo do artigo 33.º da Lei nº 2/05 de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos, abalou o fundamento do pedido formulado pelo Requerente porquanto, não faz sentido prosseguir com o processo para averiguar o fundo da causa, por não ter relevância jurídica declarar quem efectivamente é o Presidente legítimo do PAJOCA já que a extinção do partido põe igualmente fim ao conflito de liderança e seja qual for a decisão do Tribunal neste sentido, não terá qualquer efeito útil.

N. X. M.

Outro
F. P.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado

Acordam os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitu-
cional, em negar provimento a acção, intentada pelo
Requerente, Miguel João Sebastião, contra o Requerido,
Alexandre Sebastião André, por facto superveniente que tornou
inútil a continuação da lide e, consequentemente, or-
denam a extinção da instância nos termos da alínea e) do
artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicável por força
do disposto no artigo 2.º da Lei nº 03/02 de 17 de Junho.

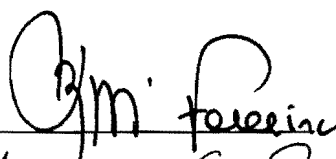
Sem custas (artigo 15º da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

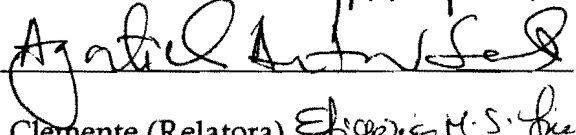
Tribunal Constitucional aos 08 de Setembro de 2010

OS JUÍZES CONSELHEIROS

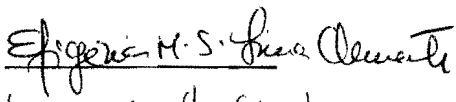
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)



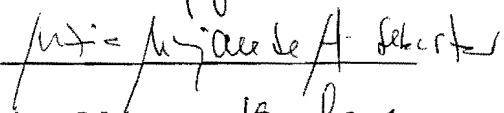
Dr. Agostinho António Santos



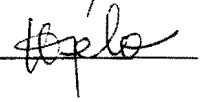
Dr.ª Efigénia Mariquinha S. L. Clemente (*Relatora*)



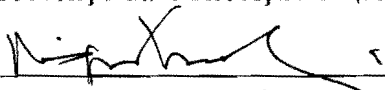
Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.ª Maria Imaculada Lourenço da Conceição Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos

